



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.001035/2009-91  
**Recurso n°** 885.642 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.288 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANOEL DE SOUZA TELES NETO  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DA ISENÇÃO.**

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave se aplica aos proventos de aposentadoria percebidos a partir da data identificada no laudo pericial como sendo a de início da doença.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPF os proventos de aposentadoria auferidos de outubro a dezembro de 2004. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Eivanice Canário da Silva que davam provimento ao recurso. A Conselheira Tânia Mara Paschoalin foi designada para redigir o voto vencedor.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004 às fls. 21 a 25. Tal lançamento apurou omissão & rendimentos no valor de R\$ 18.714,60 do INSS e R\$ 11.933,15 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos.*

*O crédito tributário lançado foi de R\$ 15.706,36 e o enquadramento legal encontra-se às fls. 23 e 25.*

*Após o indeferimento da SRL, o contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que seria isento por ser portador de moléstia grave e por isso não deveriam ser tributados os rendimentos auferidos da CEFET, INSS e Processos Judiciais.*

*Entende que deveria pagar apenas o valor de R\$ 783,46. Diz possuir AVC desde julho de 2003 e sofrer de hipertensão, depressão profunda e alienação mental.*

*Junta documentação para comprovar os seus argumentos e pede o cancelamento do lançamento.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

**É o relatório.**

## Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na hipótese, de cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física por não ter o Recorrente declarado os rendimentos provenientes de aposentadoria no Exercício 2005.

O Recorrente alega que não declarou os rendimentos pois está abrigado pela isenção de que trata a Lei nº 7.713/88, art. 6º, já que se declara portador de alienação mental.

No que concerne às alegações do Recorrente, deve se destacar a legislação pertinente:

*"Art. 47 No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV da nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:*

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos Percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma);*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

*"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47- da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial*

*emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, da Lei nº 7713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

*"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*XXXV- quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;*

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de*

*1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XLI e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir;*

*I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Ao passo que apresentou Recurso Voluntário, o contribuinte alegou que o documento oficial comprobatório devia ter sido extraviado no ato do protocolo da impugnação. No entanto, no momento que recorreu, juntou laudo emitido pela Fundação Dr. João Barcellos Martins, da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, com a firma do médico subscritor devidamente reconhecida em cartório.

Processo nº 10725.001035/2009-91  
Acórdão n.º **2801-01.288**

**S2-TE01**  
Fl. 64

---

Assim, restando demonstrado que existem os dois requisitos cumulativos indispensáveis à isenção, não há que se falar em imposto devido, consoante os artigos supracitados.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

## Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto ao período de alcance da isenção em comento.

Isto porque o referido laudo apresentado em sede de recurso (fl. 58), emitido pela Fundação Dr. João Barcellos Martins da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, é conclusivo em afirmar que o contribuinte é portador de moléstia grave (alienação mental) desde outubro de 2004.

Vale lembrar que assim dispõe o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose),*

*com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” (grifos acrescentados)*

Assim, verifica-se que o recorrente atende as condições requeridas para o benefício, somente a partir de outubro de 2004.

Portanto, a parcela correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, provenientes das fontes pagadoras Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos, CNPJ 28.965.259/0001-96, e Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, deve ser excluída da base cálculo, por não se tratar de rendimentos omitidos, mas sim de rendimentos isentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPF os proventos de aposentadoria auferidos de outubro a dezembro de 2004

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin